



PROCESSO N.º 144/07

PROTOCOLO N.º 9.045.336-0

PARECER N.º 382/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise das informações e documentos apresentados pela SEED quanto ao acompanhamento do curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional Saúde, ofertado pelo SENAC, município de Irati, no Estado do Paraná, em atendimento ao Parecer n.º 169/06-CEE/PR, de 09/06/2006.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I - RELATÓRIO

Histórico

Pelo Ofício n.º 3813/2006 – GS/SEED, de 14 de dezembro de 2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado para dar “ciência das medidas adotadas (...), em atenção ao Parecer n.º 169/06” por este Colegiado, “que determina à Secretaria da Educação acompanhar as atividades do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, principalmente no que diz respeito às descentralizações do Curso Técnico em Enfermagem, nível Médio, em todo o Estado do Paraná, de forma a se fazer cumprir a Deliberação n.º 04/99-CEE (art. 30).

Para tanto a interessada anexou vários documentos referentes ao tema que serão analisados no mérito deste Parecer, objetivando mais claro entendimento sobre a matéria ora posta.

2. No Mérito

Este Colegiado, em atendimento ao Processo n.º 657/05, em 09/06/2006, exarou o Parecer n.º 169/06 que teve como interessado o SENAC de Irati, que solicitava “(...) autorização para o funcionamento de mais uma turma do Curso Técnico em Enfermagem na forma descentralizada para o município de Prudentópolis, retroativa ao início das atividades do curso”, convalidando os

atos escolares praticados no curso Técnico em Enfermagem, em funcionamento de uma turma na forma descentralizada, no município de Prudentópolis, com autorização retroativa ao início de seu funcionamento, considerando a ausência do ato legal de autorização.



PROCESSO N.º 144/07

Em razão do descumprimento do artigo 30 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, este Colegiado determina à SEED/PR que acompanhe as atividades da instituição em todo o Estado do Paraná, de forma a impedir que tais irregularidades ocorram, sob pena de aplicação das sanções previstas na mesma Deliberação.

Em atendimento à essa determinação do CEE/PR a Chefia do Departamento de Educação Profissional-DEP, em 28/07/2006, expediu o Ofício Circular n.º 49/2006 aos NRE's no qual consta:

Esclarecemos que o Departamento de Educação Profissional tem considerado a descentralização uma exceção para atender uma demanda reprimida, na área da saúde, onde o mantenedor deve comprová-la, bem como os recursos físicos, materiais e humanos.

Quando verificada a exceção, o DEP autoriza, no máximo para duas entradas, isto é, duas ofertas seqüenciais e não tem permitido, a partir de 2006, a renovação da oferta. (Grifei)

Para atender o Conselho Estadual de Educação, no Parecer acima citado (n.º 169/06-CEE/PR), o DEP solicita:

- 1 – comissão, via Ato Administrativo do NRE, para verificação “in loco” dos cursos ofertados pelo SENAC;
- 2 – reunião com o coordenador do curso, com o representante dos professores e com a direção e/ou responsável pela oferta “descentralizada”.
- 3 – dar ciência do Parecer n.º 169/06 – CEE e das sanções indicadas na deliberação n.º 04/99 – CEE;
- 4 – lavrar ata da reunião realizada;
- 5 – encaminhar ao DEP, até 30 de agosto do corrente ano, relatório com os documentos a partir do Ato Administrativo e a relação do número de turmas descentralizadas, indicando início e término, a fim de enviarmos ao Conselho Estadual de Educação.

Em resposta a essa solicitação houve a seguinte manifestação:

1. O NRE de Paranaíba, a partir do Ato Administrativo n.º 096/06, de 21/08/2006, fls. 31 designou Comissão

encarregada de proceder a verificação para proceder verificação *in loco* na Escola Municipal Ana Rita de Cássia – EIEF, no município de Nova Esperança, com vistas ao acompanhamento das atividades da descentralização do Curso Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Centro de Educação Profissional do SENAC – Maringá, autorizada pelo **Parecer n.º 260/06 – SEED e Resolução n.º 2382/06 – SEED**. (Grifei)

Em seu “Relatório de Visita Técnica”, fls. 30,

A comissão de Verificação (...) constatou que o referido curso está funcionando de acordo com o contido no parecer de autorização, conforme descrito a seguir:

Turma	Início	Término (previsão)	N.º de alunos matriculados
Turma 01	10/07/2006	Junho/2008	38 alunos
Turma 02 (previsão)	Fevereiro/2007	Dezembro/2008	40 alunos



PROCESSO N.º 144/07

Pelo Parecer n.º 260/06-DEP, de 16/05/2006, fls. 51 e 52, acompanhado pela Resolução SEED n.º 2382/06, de 25/05/2006, o Departamento de Educação Profissional da SEED

(...) considera a descentralização uma exceção para atender uma demanda reprimida, a qual deve significar uma necessidade primordial em benefício da sociedade como é a área da saúde, porém sendo demanda reprimida deve ter um tempo determinado.

(...) com base na Deliberação n.º 04/99, 02/00 alteradas pela Deliberação n.º 09/05, todas do CEE e no Laudo técnico da Comissão Verificadora, concede a descentralização do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional Saúde, para mais duas ofertas, isto é, duas entradas, de forma descentralizada do município de Maringá para o município de Nova Esperança, NRE de Paranavaí, pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, em Maringá.

Ocorre que as Deliberações nas quais se fundam o Parecer n.º 260/06 do DEP não normatizam sobre a descentralização. Assim, está correto o entendimento do DEP de que essas devam ser tratadas em caráter de **exceção**.

Nessa esteira, é que o Conselho normatizou, no art. 16, da Deliberação 09/05, que **“os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE”**. (Grifei). Portanto, cabe ao Conselho Estadual de Educação analisar as autorizações em caráter de exceção.

De acordo com esse artigo, **vigente à época**, o DEP não tem competência para emitir Parecer de Autorização **para descentralizações** de Cursos da Educação Profissional. Destarte, a oferta das turmas do Curso Técnico em Enfermagem citadas no Parecer n.º 260/06 é irregular.

2. Pelo Ato Administrativo n.º 266/2006, fls. 28, o NRE de Irati designou

Comissão encarregada de proceder a Verificação Específica do curso Técnico em Enfermagem, (SENAC DE IRATI) em funcionamento de forma descentralizada, no município de Prudentópolis.

Essa Comissão, fls. 29,

Após Verificação “in loco” no Curso Técnico em Enfermagem na forma descentralizada no município de Prudentópolis (Centro de Desenvolvimento Profissional SENAC), (...) realizou reunião com a coordenadora (...) e o diretor responsável pela oferta descentralizada (...). Nesta reunião foi entregue e lido o Parecer n.º 169/06 – CEE para a instituição, debatido sobre o descumprimento da Deliberação n.º 04/99 – CEE e dado ciência do voto do relator que é pela convalidação dos atos escolares e autorização retroativa ao início do ano da turma.



PROCESSO N.º 144/07

Destarte, o Parecer n.º 169/06-CEE/PR, sanou a irregularidade de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada, no município de Prudentópolis.

3. Pelo Ato Administrativo n.º 107/2006, de 29/08/2006, fls. 05, o NRE de União da Vitória designou

comissão (...) com a finalidade de proceder a **Verificação “in-loco” dos cursos Técnicos ofertados pelo SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial** do município de São Mateus do Sul, (...) com referência ao Parecer n.º 169/06 – CEE (...).

Conforme Ata n.º 01/2006 de 29/08/2006 da Comissão, fls. 06,

(...) foi feito o levantamento do início e do término das turmas do Curso Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem, autorizado pela Resolução n.º 3.794/2000 DOE 07/02/2001. Curso Técnico em Enfermagem, autorizado pela Resolução n.º 1714/03 DOE 23/06/2003 e Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, autorizado pela Resolução n.º 2778/06, de 08/06/2006. Além das autorizações já citadas, a Instituição SENAC de São Mateus do Sul solicitou mais *uma oferta* através do protocolado n.º 8.627.039-0, em 10/06/2005, e que nesta data, encontrasse na Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED para objeto de análise e convalidação. Informamos ainda, que a justificativa da abertura das turmas iniciadas em 30/05/2005 e 08/08/2005, deve-se ao fato de a interpretação do SENAC basear-se na Resolução n.º 4012/02, art. 1º, § 3º que credenciava a Instituição a ofertar Curso de Educação Profissional pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de 04 de outubro de 2002 (...).

O protocolo n.º 8.627.039-0 gerou a tramitação do processo n.º 658/2005 neste CEE, no qual o SENAC de Irati solicitava autorização para realizar mais uma oferta do curso Técnico em Enfermagem, no Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, de Irati, de forma descentralizada no município de São Mateus do Sul.

No entanto, esse processo foi devolvido à SEED pois,

o pedido de descentralização, colocado em um curso autorizado/reconhecido, deve comprovar a extraordinária necessidade de atendimento a uma demanda reprimida, bem como a existência de condições mínimas, no local em que será realizado o curso, comprovada através da Comissão Verificadora do respectivo NRE. (Informação do processo n.º 658/2005, em 07/11/2005)

Cumprе ressaltar que a Resolução da SEED sob n.º 4012/02, fls. 09, não é de autorização para a oferta do curso Técnico em Enfermagem de forma descentralizada, mas **apenas para o SENAC de Irati** e o prazo é de apenas 03 anos, e não de 05 como consta da Ata da Comissão.



PROCESSO N.º 144/07

Portanto, é irregular a oferta do curso Técnico em Enfermagem, turmas iniciadas em 30/05/2005 e 08/08/2005, no Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, de Irati, de forma descentralizada no município de São Mateus do Sul.

Indispensável observar que, como já dito anteriormente, a autorização para funcionamento de forma descentralizada é competência deste Colegiado por tratar-se de regime de exceção.

4. Pelo Ato Administrativo n.º 523/2006, fls. 42, o NRE de Maringá designou

Comissão encarregada de proceder a VERIFICAÇÃO ESPECIAL no Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, município de MARINGÁ, mantido pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, com vistas ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DESCENTRALIZADAS DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM – Unidade de Astorga e de Nova Esperança.

No Relatório de Verificação Especial, fls. 39 e 40, de 24/08/2006, a Comissão relata que “no dia 21/08/2006 (...) esteve ‘in loco’ no estabelecimento acima citado” e verificou que:

A descentralização de Astorga acontece desde o ano 2002, amparado pela Resolução n.º 840/2002 e Parecer n.º 86/02-CEE, ofertando nesse período três turmas. Em novembro de 2005, pelo protocolo 8.613128-5, solicitou renovação da autorização para mais três turmas.

A descentralização de Nova Esperança foi autorizada pela Resolução n.º 2382/06 e Parecer n.º 260/06-DEP/SEED e, tem hoje, uma turma sendo atendida.

A descentralização do curso para o município de Astorga, que segundo o NRE de Maringá, acontece desde 2002, tem como respaldo o Parecer n.º 86/02-CEE/PR, fls. 46 a 48 e a respectiva Resolução da SEED sob n.º 840/2002, fls. 45, que concederam “autorização de funcionamento de forma descentralizada” para:

a) Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde:

- (...)
- do Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Maringá para o município de Astorga.

O Parecer e a Resolução supracitada não fixam o prazo para a respectiva autorização de descentralização do curso. Assim, o prazo para autorização do curso deve ser consoante a instituição de origem que está adstrito à Maringá.

No entanto, o Parecer n.º 85/02, que autorizou o curso, “a partir de 2001, (...) com o prazo de validade de 03 (três anos)”, teve o encerramento desse prazo o final do ano de 2003, ficando descoberta a oferta compreendida entre o início do ano de 2004, até 16/05/2006, ocasião em que foi exarado o Parecer n.º



PROCESSO N.º 144/07

260/06-DEP/SEED, Departamento de Educação Profissional da SEED, que, conforme já dito anteriormente, não tinha competência para esse ato autorizatório, vez que a descentralização é uma exceção e deve ser analisada por este Colegiado.

As mesmas considerações são pertinentes à oferta feita pelo município de Nova Esperança.

Destarte, são irregulares as ofertas do curso Técnico em Enfermagem, de forma descentralizada, nos municípios de Astorga e Nova Esperança.

II - VOTO DO RELATOR

Este Conselho normatizou, no art. 16, da Deliberação 09/05, que **os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE**. Assim, cabia ao Conselho Estadual de Educação analisar as autorizações de forma descentralizada.

Pelas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação verifica-se que houve equívoco na interpretação das disposições normativas quanto à autorização de funcionamento de forma descentralizada para a Educação Profissional Técnica em Nível Médio nos municípios supramencionados, vez que aqui foram constatadas autorizações para descentralizações pelo DEP/SEED.

Diante da irregularidade dos atos autorizatórios determina-se que a regularização dos atos escolares seja encaminhada para este Colegiado, devidamente instruída, para posterior pronunciamento.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 junho de 2007.